

Regulamenta a jornada de trabalho, o sistema eletrônico de controle de frequência e o banco de horas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições previstas nos artigos 63 a 66 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a jornada de trabalho e o registro da frequência dos servidores, bem como garantir o devido reconhecimento das atividades desempenhadas;

RESOLVE:

Art. 1º - A jornada de trabalho, o sistema eletrônico de controle de frequência e o banco de horas dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA obedecem ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º - A duração da jornada de trabalho dos servidores do MPC/PA é de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas, ininterrupta e ordinariamente, das 08 (oito) às 14 (quatorze) horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único - A critério da Administração, para atender à necessidade de serviço ou mediante solicitação motivada do servidor, poderá ser estabelecido o cumprimento da jornada diária em horário diferenciado.



Art. 3º - A jornada de trabalho dos servidores lotados nas Procuradorias de Contas ficará a critério do Membro responsável, respeitada a carga horária mínima disposta no art. 2º.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA

- **Art.** 4º O controle da frequência dos servidores será efetuado mediante registro eletrônico de ingresso e saída em equipamento específico com biometria.
- Art. 5º O registro do ponto é obrigatório para todos os servidores, inclusive para os ocupantes de cargos em comissão, ainda que lotados nas Procuradorias de Contas.

Parágrafo único - Os servidores cedidos e os estagiários sujeitam-se igualmente à obrigatoriedade do registro de ponto.

Art. 6º - Fica instituída a flexibilidade máxima de 60 (sessenta) minutos diários para os horários estabelecidos no art. 2º desta Resolução, podendo a jornada de trabalho ser antecipada ou prorrogada dentro deste limite para fins de cumprimento da carga horária diária.

Parágrafo único – Os limites e condições do disposto no *caput* serão definidos em ato do Procurador-Geral de Contas.

- Art. 7º As ausências durante o expediente, a serviço ou não, após a devida autorização, deverão obrigatoriamente ser registradas no ponto biométrico, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.
- Art. 8º O servidor deverá justificar, na forma estabelecida em ato específico do Procurador-Geral de Contas, todas as eventuais ocorrências que tenham alterado o cumprimento da jornada diária de trabalho, tais como faltas, atrasos, saídas antecipadas ou ausência de registro do ponto (entrada ou saída).

Parágrafo único - O controle da frequência dos servidores lotados nas Procuradorias de Contas é de responsabilidade do respectivo Membro, devendo ser mensalmente certificada ao Procurador-Geral de Contas.



- **Art.** 9º Ocorrendo qualquer falha que inviabilize o registro ou o controle da frequência dos servidores na forma estabelecida nesta Resolução, tal fato será atestado pelo setor responsável, devendo o novo procedimento ser definido em ato específico do Procurador-Geral de Contas.
- **Art. 10** A utilização indevida do controle de frequência acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO III – DO BANCO DE HORAS

- Art. 11 O banco de horas consiste no registro das horas excedentes à jornada de trabalho, cumpridas no exclusivo interesse do serviço, mediante autorização prévia da chefia imediata e cuja urgência e/ou necessidade deve ser justificada pelo servidor.
 - §1º As horas trabalhadas em domingos e feriados serão computadas em dobro para fins de banco de horas.
 - §2º O disposto neste capítulo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão.
- Art. 12 Não importam em compensação as ausências, os atrasos e as saídas antecipadas resultantes de consultas e procedimentos médicos ou odontológicos, bem como da realização de exames, relativos ao próprio servidor, cônjuge ou companheiro, genitores, filhos ou enteados.

Parágrafo único. A comprovação das hipóteses previstas no *caput* deverá ser efetuada no primeiro dia útil após a ocorrência por meio de atestado médico ou de comparecimento, ou pela requisição do exame acompanhada do comprovante de sua realização.

- **Art. 13** O servidor que tiver faltas abonadas com base no art. 72, XVI da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, desde que não seja por motivo de saúde, não poderá acumular horas excedentes no mês de ocorrência das faltas.
- **Art. 14** A utilização das horas acumuladas no banco de horas deve ser realizada de forma a não ocasionar interrupção ou prejuízo ao serviço, podendo se dar, mediante prévia autorização da chefia imediata, para compensação de ausências e de chegadas/saídas antecipadas/atrasadas.



Art. 15 - Os prazos para utilização das horas acumuladas e para compensação de carga horária negativa serão estipulados em ato do Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de que trata o *caput*, as horas negativas não compensadas serão objeto de desconto.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Compete à chefia imediata do servidor e à unidade responsável pela gestão de pessoas adotarem as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas contidas nesta Resolução, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 17 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º de abril de 2018.

Belém, 27 de março de 2018

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS

PATRICK BEZERRA MESQUITA CORREGEDOR-GERAL DE CONTAS STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
PROCURADOR DE CONTAS

DEÍLA BARBOSA MAIAPROCURADORA DE CONTAS

STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS